



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737246/2018-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.018 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.012, de 28 de outubro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.735040/2018-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se IMPUGNAÇÃO apresentada pela requerente ante Notificação de Lançamento que, em vista da não homologação de compensação, aplicou a multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Da pendência de análise do processo n.º 10880.907731/2015-68, onde se deu a compensação que deu origem à multa ora exigida.

A multa ora discutida está relacionada com a compensação que foi glosada através de Despacho Decisório, objeto do Processo de Crédito n.º 10880.907731/2015-68, tendo a ora Impugnante apresentado naqueles autos a competente Manifestação de Inconformidade, que, atualmente, pende de análise em primeira instância administrativa.

Decorre da lógica que, em sendo reconhecido o direito da Impugnante no processo n.º 10880.907731/2015-68, correto estará o valor do crédito e, consequentemente, estarão validadas as compensações efetuadas, e nada será devido pela mesma, nem mesmo a multa ora combatida. Por outro lado, apenas se o desfecho daquele processo for desfavorável à ora Impugnante é que se poderia considerar a exigência da citada multa.

Em um cenário como o ora observado, O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO SE MOSTRA CRUCIAL, com o que se evitará exigência indevida.

Se o débito principal oriundo de suposta compensação não homologada ainda será discutido no processo n.º 10880.907731/2015-68, o prosseguimento da cobrança nestes autos de multa a ele relacionada poderá ensejar o enriquecimento sem causa da Administração, além de violação explícita aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, albergados pela Constituição Federal e pela Lei n.º 9.784/98. Tal não pode ser admitido, motivo pelo qual se requer o sobrestamento do julgamento do presente processo, até o encerramento do julgamento do processo n.º 10880.907731/2015-68.

Inconstitucionalidade do Artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96 e a repercussão geral determinada pelo STF.

O sobrestamento em tela também é justificado pela discussão da inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem "repercussão geral" reconhecida pelo Min. Ricardo Lewandowski, nos termos do art. 543-A, §1, do anterior CPC, aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

O Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS está agora sob a Relatoria do Min. Edson Fachin, que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 1.035, §52, do Código de Processo Civil, e deverá em breve encaminhar o processo para julgamento em conjunto com a ADI 4.905.

Nos autos daquele Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral da República, em Parecer do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, deixa claro que somente mediante a comprovação de ato ilícito do contribuinte seria potencialmente aplicável qualquer tipo de sanção ou multa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.018 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737246/2018-41

Neste cenário em que, por determinação do STF, estão suspensos os julgamentos de todos os processos que discutem a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, cuja inconstitucionalidade deverá em breve ser declarada, requer-se o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até a decisão definitiva do STF.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação e ingressou com Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Da vinculação do presente recurso ao processo administrativo nº 10880.907731/2015-68;
- Da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa isolada e sua evidente violação aos princípios gerais do direito;
- Da impossibilidade de concomitância de multas.

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pugna seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, afastando-se por completo a exigência da multa isolada objeto da Notificação de Lançamento que deu azo à cobrança ora impugnada, por se tratar de sanção política vedada em nosso ordenamento, em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da norma tributária, além de não terem sido verificados os requisitos de má-fé e fraude.

Além disso, deve ser também cancelada porque a multa ora aplicada não pode coexistir com a multa já aplicada no Despacho Decisório que avaliou os créditos tributários compensados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 16 de junho de 2020, às e-folhas 133.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de julho de 2020, às e-folhas 135.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.018 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737246/2018-41

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da vinculação do presente recurso ao processo administrativo nº 10880.907733/2015-57;
- Da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa isolada e sua evidente violação aos princípios gerais do direito;
- Da impossibilidade de concomitância de multas.

Passa-se à análise.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10880.907733/2015-57.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo.

Ingressou-se com o Recurso Voluntário.

Observemos os andamentos do mencionado processo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10880.907733/2015-57

Data Entrada: 06/02/2015

Contribuinte Principal: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo

Data Vinculação

10880983452201681

21/01/2021

Recursos

Data de Entrada

Tipo do Recurso

21/01/2021

RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data

Ocorrência

Anexos

26/08/2021

AGUARDANDO PAUTA
Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
Relator: JORGE LIMA ABUD

29/06/2021

AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO
Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
Aguardando Sorteio para o Relator

21/01/2021

AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO
Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO
Data de Entrada: 21/01/2021
Aguardando Sorteio para a Turma

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.018 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737246/2018-41

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão é decorrente os processo de nº 10880.907733/2015-57, sendo certo que a decisão nele proferida pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão definitiva e proceder sua juntada no presente processo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator